

CIRCULAR Nº 53 / 2019 - Imposto sobre Serviços – ISS no local da Tomadora de Serviços.

Prezados Associados,

Vimos pelo presente esclarecer que, com base na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o Imposto Sobre Serviços – ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços. De acordo com o artigo 3º desta Lei, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou de seu domicílio, exceto algumas exceções:

“Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local” (Grifo nosso)

Todavia, este comando legal excetuou da regra os serviços descritos nos incisos I a XXV, transferindo o local da incidência do imposto para o estabelecimento tomador do serviços, dentre eles o serviço contido no subitem 17.05:

“Art. 3º...., exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;” (Grifo Nosso)

Ainda, o artigo 6º, §2º, inciso II, da mesma Lei Complementar determina que a responsabilidade pela retenção e recolhimento deste imposto, inclusive eventuais multas e acréscimos legais, é da tomadora/utilizadora dos serviços:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º (...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I (...)

*II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, **17.05** e 17.10 da lista anexa.” (Grifo Nosso)*

Desta forma, as Utilizadoras dos trabalhadores temporários, devem reter o Imposto sobre Serviços na nota fiscal, e devem observar a alíquota prevista na lei do seu município, onde está o estabelecimento do tomador/utilizador de trabalho temporário.

Ademais, o Departamento Jurídico da **ASSERTTEM** encontra-se à disposição para esclarecimentos necessários, por e-mail juridico@asserttem.org.br.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Toni Camargo

Diretor Jurídico da ASSERTTEM